



PROJETO DE LEI Nº 639/2022

Morrinhos, 08 de Setembro de 2022.

Concede reajuste no piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias do Município de Morrinhos em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº. 120/2022”

O **PREITO MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS**, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste no piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do município de Morrinhos/Ce, conforme o que disciplina a Emenda constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022.

Parágrafo único - O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será fixado no valor de 02 salários-Mínimos, ou seja, R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais), mensais.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder com abertura de novos créditos adicionais orçamentários em percentuais equivalentes ao reajuste das despesas orçamentárias anuais.

Art. 3º - Os recursos financeiros que serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento dos vencimentos ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal no município de Morrinhos/Ce em conformidade com o disposto no Art. 198, § 11 da Constituição Federal.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que serão retroativos ao dia 1º de maio de 2022.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário a presente lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Morrinhos /CE, 08 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO

Recebido em: 08/09/22

VISTO 13:01 hrs

Jerônimo Neto Brandão
Prefeito Municipal de Morrinhos





ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO - FINANCEIRO

(Inciso I, Artigo 16 e Artigo 17, Lei Complementar n.º 101/2000)

OBJETIVO

O presente relatório de impacto orçamentário-financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (Arts. 16 e 17) e a Emenda Constitucional 120/2022, no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos se referem ao reajuste do piso dos ACS - Agentes Comunitários de Saúde e ACE, agentes comunitários de endemias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigos 16 e 21 da Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

AÇÃO GOVERNAMENTAL

	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governo (art. 16, da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02(dois) exercícios (art. 17, da LC n.º 101. De 04 de maio de 2000).

FINALIDADE

Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde para 02(dois) salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

Atendimento às disposições e limites constitucionais, assim como aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício em que dava entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do artigo 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único, Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgãos referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. §1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a





admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente pra atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

OBSERVAÇÃO

Para este impacto foram tomados como base os valores de variação de folha apresentados pelo Departamento de Pessoal.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA- 37 ACS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (maio a dez)
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	89.688,00	717.504,00
Insalubridade (20%)	17.937,60	143.500,80
INSS + RAT	23.978,81	191.830,50
TOTAL	131.604,41	1.052.835,30

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA- 22 ACE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (maio a dez)
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	53.328,00	426.624,00
Insalubridade (40%)	21.331,20	170.649,60
INSS + RAT	16.531,50	132.252,03
TOTAL	91.190,70	729.525,63

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (Exercício Atual + 02(dois) subsequentes)

MÊS/ANO	2022	2023**	2024**
JANEIRO	-	239.304,24	257.036,68
FEVEREIRO	-	239.304,24	257.036,68
MARÇO	-	239.304,24	257.036,68
ABRIL	-	239.304,24	257.036,68
MAIO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
JUNHO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
JULHO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
AGOSTO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
SETEMBRO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
OUTUBRO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
NOVEMBRO	222.795,12	239.304,24	257.036,68
DEZEMBRO*	519.855,27	558.376,55	599.752,25
TOTAL	2.079.421,11	3.190.723,19	3.427.155,78

* dezembro está incluso 1/3 férias e 13º salário -

**Projeção anos seguintes - incremento de 7,41% - Conforme PL Loa Governo Federal





FONTE DE RECURSOS			
X	01 - Tesouro	X	05 - Transferências e convênios Federais Vinculados
X	02 - Transferências e convênios estaduais vinculados		06 - Outras Fontes de Recursos
	03 - Recursos próprios e Fundos Especiais de Despesa Vinculados		07 - Operação de Crédito
	04 - Recursos próprios da Administração Indireta		

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
ELEMENTO DE DESPESA (RÚBRICA):		319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
ELEMENTO DE DESPESA (RÚBRICA)		319013 - Obrigações Patronais	

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O impacto sobre a RCL e dispensado haja visto que os recursos para custeio serão integralmente repassados pelo Governo Federal e não computarão para o percentual de gasto de pessoal, conforme EC 120/2022.

Art. 1º O art. 198 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.






§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Atenciosamente,



Jerônimo Neto Brandão
Prefeito Municipal de Morrinhos

